



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ANÁLISE DA INDICAÇÃO PARA COMPOSIÇÃO DAS CORTES SUPERIORES –
EXPERIÊNCIA AMERICANA, BRASILEIRA E PORTUGUESA

Pâmela Souza Campos

Rio de Janeiro
2018

PÂMELA SOUZA CAMPOS

ANÁLISE DA INDICAÇÃO PARA COMPOSIÇÃO DAS CORTES SUPERIORES –
EXPERIÊNCIA AMERICANA, BRASILEIRA E PORTUGUESA

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Néli L. C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro

2018

ANÁLISE DA INDICAÇÃO PARA COMPOSIÇÃO DAS CORTES SUPERIORES – EXPERIÊNCIA AMERICANA, BRASILEIRA E PORTUGUESA

Pâmela Souza Campos

Graduada pela Faculdade Moraes Junior – Mackenzie Rio. Advogada. Ex - Conciliadora do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Pesquisadora de doutrinas jurisprudências para magistrados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Resumo – Trata o presente trabalho de uma análise crítica e comparativa da composição da Suprema Corte Americana, Suprema Corte Portuguesa e Supremo Tribunal Federal. Dispõe sobre a metodologia de composição das Cortes as influências do Poder Executivo e Poder Legislativo, bem como o papel contramajoritário da Corte e a ausência de separação dos poderes no sistema de freios e contrapesos. Descreve as sabatinas do Senado Federal durante o governo militar, as sabatinas na Corte Americana e o método de participação de todos os poderes na composição da Corte Portuguesa. Por fim, propõe um método próprio baseado em projetos de lei em andamento no Congresso Nacional, com influência da Corte de Portugal e dos Estados Unidos da América.

Palavras-chave – Direito Constitucional. Supremo Tribunal Federal. *Supreme Court of the United States*. Supremo Tribunal de Justiça.

Sumário – Introdução. 1. Separação dos Poderes. 2. Da ausência de separação dos poderes e a judicialização da política. 3. Da proposta de um novo modelo brasileiro inspirado no modelo americano e português. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A pesquisa visa a analisar as constituições Portuguesa, Brasileira e Americana e seu processo de indicação para composição das Cortes Superiores e como o atual modelo interfere diretamente na atividade judicante.

De acordo com o art.102, caput da CRFB, compete ao Supremo Tribunal Federal à guarda da Constituição. Para alguns juristas, tendo em vista a tamanha responsabilidade conferida a esse tribunal, seria legítimo que sua composição se desse por eleição como ocorre nos demais poderes.

Em razão da importância do cargo de Ministro do STF/Suprema Corte, é necessário que haja isenção e independência do órgão, a fim de que as decisões alcancem de forma efetiva o objeto jurídico tutelado. Assim, o projeto visa a analisar de forma pragmática e sensível a composição de diversos tribunais e como a sua composição interfere na vida em sociedade.

No primeiro capítulo, o presente trabalho analisa como se dá a composição das cortes, no que tange ao processo de indicação e aprovação dos indicados, bem como análise curricular e acadêmica destes.

No Brasil, a Suprema Corte, nos termos da CRFB, é composta por onze ministros, de notável saber jurídico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República, após a aprovação da escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

Na constituição Americana, a escolha é similar a Constituição Brasileira, sendo atribuído ao Presidente da República a indicação. O Senado sabatina e aprova ou rejeita por maioria simples. Assim, verifica-se que o modelo estadunidense influenciou e inspirou o poder constituinte originário brasileiro na elaboração da Carta Magna.

No que tange à Constituição Portuguesa esta é composta por 13 juízes, não há limites mínimos e máximos de idade para investidura no cargo e nem aposentadoria compulsória. Destes trezes juízes, dez são eleitos pela assembleia da república e três pelo próprio Tribunal.

Ressalte-se que, dentre os membros integrantes da Corte, ao menos seis são escolhidos dentre os juízes dos outros tribunais portugueses. Outra peculiaridade de extrema importância, é que no modelo português o mandato é por prazo determinado e não há recondução, diferentemente do que ocorre no Brasil e Estados Unidos cujo prazo é por tempo indeterminado.

O Segundo capítulo, visa a analisar a interferência dos demais poderes e a independência do Poder Judiciário, tendo em vista que agentes políticos tem o poder de indicar integrantes do poder judiciário, o que afeta a atividade judicante e coloca ministros em situação de suspeição e impedimento.

O Senado, em tese, deveria exercer um controle efetivo nestas indicações. Assim, deveria a casa intervir de forma direta e efetuar a sua escolha baseada elementos concretos. Porém, nos últimos anos, o Senado tem abdicado de sua função fiscalizatória.

No terceiro capítulo, o presente trabalho visa sugerir um modelo de indicação ideal para composição das Cortes com impressões de maior transparência e credibilidade ao processo.

Isso posto, a composição da Corte em razão de seu processo de indicação possui razões que mobilizam toda a sociedade e altera as razões de sua existência.

O método utilizado para essa pesquisa é o sistêmico, uma vez que a pesquisadora pretende compreender o todo dentro de um determinado sistema e da interação desse sistema com os demais do ambiente. No mais, é utilizado como procedimento o método comparativo,

tendo em vista o estudo entre determinados objetos e realidades e sua influência no judiciário contemporâneo.

Posto isso, demonstra-se que o tema da pesquisa é ilimitado e encontra grande relevância para o Poder Judiciário e a sociedade.

1.DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

De acordo com o art.102, caput, da CRFB¹, compete ao Supremo Tribunal Federal à guarda da Constituição. Para alguns juristas, tendo em vista a tamanha responsabilidade conferida a este tribunal, seria legítimo que sua composição se desse por eleição como ocorre nos demais poderes.

Em razão da importância do cargo de Ministro do STF/Suprema Corte é necessário que haja isenção e independência do órgão, a fim de que as decisões alcancem de forma efetiva o objeto jurídico tutelado. Assim, o projeto visa analisar de forma pragmática e sensível, a composição de diversos tribunais e como a sua composição interfere na vida em sociedade.

No Brasil, a Suprema Corte é composta por onze ministros, brasileiros natos², cidadãos com mais de trinta e cinco anos e menos de 65 anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.³, nomeados pelo Presidente da República, após a aprovação da escolha pela maioria absoluta do Senado Federal⁴.

O Senado, em tese, deveria exercer um controle efetivo nessas indicações. Assim, a casa interviria de forma direta e efetuaria a sua escolha baseada elementos concretos. Porém, nos últimos anos, o Senado tem abdicado de sua função fiscalizatória.

Posto isso, pairam dúvidas quanto à independência da corte e sua imparcialidade.

Na Constituição Americana a escolha é similar à constituição brasileira, sendo atribuída ao Presidente da República a indicação. O Senado Federal sabatina e aprova ou rejeita por maioria simples. Assim, verifica-se que o modelo americano influenciou a estruturação do STF no texto da Constituição Federal Brasileira.

¹BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 24 abr. 2018.

²Ibid.

³Ibid.

⁴Ibid.

A Corte Americana é composta por nove juízes chamados *justices*.⁵ Dentre eles há um presidente, denominado *chief justice*, sendo os demais chamados de *associate justices*. O cargo de *chief justice* é vitalício, de nomeação direta pelo Presidente da República.

Nos EUA, como se trata também de uma opção política há uma grande disputa entre os nortes americanos e os partidos democratas e republicanos, tendo em vista o reflexo dessas decisões na sociedade.

Não existem requisitos constitucionalmente estabelecidos para ser um membro da Suprema Corte, do que se extrai que, em regra, qualquer cidadão pode ser um *justice*. Todavia, é comum que se exija como requisito que o candidato seja portador de conhecimentos jurídicos, já que é algo implícito do cargo.

A participação popular também ocorre de forma mais acentuada, uma vez que o indicado é convidado a participar de entrevistas e *talk shows* a fim de que a população americana conheça seu histórico de trabalho.

A Constituição americana entre todos os tribunais defende com veemência os direitos fundamentais, à exemplo, o precedente que, pois fim a segregação racial nas escolas públicas do Estados Unidos em 1954 – Caso *Brown v. Board of Education*.⁶

Face ao exposto, o texto constitucional brasileiro e o estadunidense são cartas similares na estrutura de composição das Supremas cortes, tal como, forma de indicação pelo Presidente da República e Sabatina pelo Senado Federal, e no que tange a defesa dos direitos e garantias fundamentais e liberdades individuais.

A Constituição Portuguesa⁷ dispõe que a Corte será composta por 13 juízes e não há limites mínimos e máximos de idade para investidura no cargo e nem aposentadoria compulsória.

⁵REIS, Fernando Wanderlei José dos. Supremo Tribunal Federal e a Suprema Corte dos Estados unidos: Estudo Comparado Disponível em: <<http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idArtigo=268>>. Acesso em: 24 abr. 2018.

⁶ROSILHO, André. Estudo Dirigido Plessy vs.Ferguson e Brown vs. Board of Education Disponível em: <chromeextension://kjlghdmljfgngjdpeaiogebkiilpiimk/pdf_viewer.html?file=http%3A%2F%2Fwww.sbdp.org.br%2Fquivos%2Fmaterial%2F235_Estudo%2520dirigido%2520Andre%2520Rosilho.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2018.

⁷PORTUGAL. *Constituição da República Portuguesa*. Disponível em: <<http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>> Acesso em: 24 abr. 2018.

Desses treze juízes, dez são eleitos pela assembleia da república e três pelo próprio Tribunal. Dentre os membros integrantes da Corte, ao menos seis são escolhidos dentre os juízes de outros tribunais portugueses.

Outra peculiaridade de extrema importância no modelo português é que o mandato é por prazo determinado e não há recondução.

Ressalte-se que esta peculiaridade é relevante, uma vez que promove a oxigenação das Cortes. A vitaliciedade, além de promover perpetuação de determinados grupos no poder, tem fechado portas para a democracia e a imparcialidade.

Posto isso, é evidente que a alteração das Supremas Cortes tem grande ingerência na vida em sociedade. A judicialização das demandas tem de fato realizado uma politização do judiciário.

Na corte americana, o cargo de presidente e de juiz é vitalício. Há a possibilidade de renúncia, aposentadoria ou *impeachment* (também possível no STF). Mas, em geral, os juízes ficam no tribunal até sua morte.

Como não há idade mínima para integrar a Corte, os juízes podem permanecer mais de 40 (quarenta) anos no exercício da Justiça máxima. O mais novo escolhido para a Suprema Corte tinha 29 (vinte e nove) anos. No Brasil, a idade mínima para integrar o Tribunal é de 35 (trinta e cinco) anos.

Em 1987, o Presidente Ronald Regan, indicou Douglas H. Ginsburg para o cargo, porém, em razão de alegações de que este havia usado drogas em algumas ocasiões, desistiu da indicação com medo de que o Senado o rejeitasse.

Sem adentrar no mérito da questão da liberação da maconha no Estado americano, a desistência da indicação presidencial, mostrou que a sabatina do senado não se trata de um mero protocolo.

Logo, verifica-se a higidez do processo, uma vez que conforme mencionado anteriormente, amigos pessoais, parentes de presidentes e correlatos são indicados no Brasil de forma deliberada.

No Brasil, o Senado Federal em 1894, por exemplo, rejeitou o nome de Candido Barata Ribeiro, médico por formação, os generais Galvão de Queiroz e Francisco Ewerthon Quadros, formados em Direito, todos indicados pelo Presidente Marechal Floriano Peixoto.

A rejeição no primeiro caso se deu pelo fato do indicado não ter conhecimento jurídico nenhum, tendo em vista ser formado em medicina e nos dois últimos casos se deu sob alegação de, apesar de serem formados em Direito, ambos dedicaram suas vidas profissionais ao exército, o que para o Senado não os qualificava com notável saber jurídico.

Apesar do Brasil ter um sistema similar ao americano, não realizamos o escrutínio como os Estados Unidos. Até o notório saber jurídico no Brasil por vezes tem sido afastado em razão de oportunização política.

No modelo português, o mais importante é que o processo de escolha se dá pelo fato dos próprios juízes participarem do processo, e não somente o legislativo por meio da Assembleia da República.

Da análise, verifica-se que a escolha do ministro por profissionais da área confere seriedade e técnica ao processo. Ressalte – se que seria ingênuo pensar que não há política no meio do Poder judiciário, afinal a sociedade é política e como cidadãos somos políticos.

Porém, com base no sistema de freios e contrapesos deve-se buscar sempre pela separação dos poderes com fulcro num Estado ético, democrático e republicano.

Saliente-se ainda que há a impressão de maior transparência e credibilidade ao processo, uma vez que os escândalos recentes de corrupção, que em alguns casos envolve inclusive juízes, confere seriedade ao processo.

Posto isso, demonstra-se o quão importante é a função jurisdicional e sua relevância para a sociedade em momentos em que o poder judiciário exerce um papel contramajoritário e é instado a se manifestar em questões políticas partidárias judicializadas.

2.DA AUSÊNCIA DE SEPARAÇÃO DOS PODERES E A JUDICIALIZAÇÃO DA POLITICA

De acordo com o ministro Luiz Roberto Barroso, no artigo *Contramajoritário, representativo e iluminista*⁸: os papeis das Supremas Cortes e Tribunais na democracia; as Cortes Constitucionais tem exercido um papel além do que lhes outorgado, no entanto importante para a sociedade.

Para o autor, nas últimas décadas as cortes exercem um papel contramajoritário, ou seja, têm exercido o poder jurisdicional em questões que deveriam ser decididas e legisladas, por outros poderes. A denominação contramajoritário, esta intrinsecamente relacionada ao fato da concessão de tutelas se dá por representantes não eleitos pelo sistema democrático por maioria de votos.

⁸ BARROSO, Luís Roberto. *Contramajoritário, representativo e iluminista*: os papeis das Supremas Cortes e Tribunais na democracia (mimeografado). Disponível em: <<https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>> Acesso em: 24 abr. 2018.

Isso posto, o Poder Judiciário estaria a criar um novo poder ampliando a concepção e a interpretação do sistema constitucional. Para alguns doutrinadores, isso pode ser interpretado como fenômeno da mutação constitucional. No entanto, há críticas severas a atuação do judiciário o que muitos interpretam como ativismo judicial.

Sendo assim, estaria o poder judiciário a minimizar as interferências políticas? No processo brasileiro e americano, conforme já mencionado anteriormente, o Presidente da República, indica o Ministro e Senado sabatina. Assim, estaria o legislativo a compor a Corte de acordo com seus ideais políticos e ideológicos? A corte suprema é composta por ministro de esquerdas ou conservadores? Estão a serviço do poder legislativo?

Questões como a união homoafetivas jamais foi tratada pelo congresso com a celeridade e seriedade em que o judiciário, resolveu a questão.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277⁹ e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132¹⁰ reconheceram a união estável para casais do mesmo sexo, no Brasil. O objetivo era buscar a declaração de reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar. Logo, os mesmos direitos e deveres dos companheiros nas uniões estáveis seriam estendidos aos companheiros nas uniões entre pessoas do mesmo sexo.

Já em 2013, o Conselho Nacional de Justiça¹¹, expediu resolução que determina que todos os cartórios convertam a União estável homoafetiva e casamento civil. Ressalte-se que a época o CNJ era presidido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Joaquim Barbosa, e a decisão foi aprovada por maioria de votos dos Conselheiros.

Nos Estados Unidos da América, o casamento entre homossexuais, também foi tema polêmico que teve de ser decidido pela Corte em 2015.

Conforme é sabido os estados americanos, são autônomos e possuem legislação própria. Em 1996, o então Presidente Bill Clinton¹², sancionou o que definia o casamento como sendo entre um homem e uma mulher, assim, impedia o reconhecimento em nível

⁹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade* n.º 4.277 Distrito Federal – Relator: Ministro Ayres Britto. Disponível em: <chrome-extension://kjlghdmljfgngjdpaioge bkiiipiimk/pdf_viewer.html?file=http%3A%2F%2Fredir.stf.jus.br%2Fpaginadorpub%2Fpaginador.jsp%3FdocTP%3DAC%26docID%3D628635> Acesso em: 24 abr. 2018.

¹⁰BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental* n.º 132 Rio de Janeiro – Relator: Ministro Ayres Britto. Disponível em: <chrome-extension://kjlghdmljfgngjdpaioge bkiiipiimk/pdf_viewer.html?file=http%3A%2F%2Fredir.stf.jus.br%2Fpagina dorpub%2Fpaginador.jsp%3FdocTP%3DAC%26docID%3D628633> Acesso em: 24 abr. 2018.

¹¹BRASIL. *Conselho Nacional de Justiça*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=1754> Acesso em: 24 abr. 2018.

¹²SILVA, Carlos Eduardo Lins da. *Aprovada Lei contra União Homossexual*. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/1996/9/11/mundo/6.html.> Acesso em: 24 abr. 2018

federal do casamento entre pessoas do mesmo sexo. No entanto diversos estados americanos ao longo dos anos, como Massachusetts e Havaí, elaboraram leis que autorizavam a união entre pessoas do mesmo sexo. Porém, os casamentos eram válidos somente no respectivo estado. Ressalte-se que somente durante o governo Obama, em 2015, a Suprema Corte autorizou o Casamento Homoafetivo¹³, e neste período, apenas 13 (treze) estados, dos 50 (cinquenta) estados norte americanos ainda possuíam leis que proibiam os casamentos.

Ressalte - se que na gestão Barack Obama este indicou duas mulheres para a composição da Corte - Elena Kagan e Sonia Sotomayor¹⁴. Esta última ao longo de sua carreira atuou de forma intensa pelo ingresso de latinos em universidades americanas e que estas contratassem mais professores de origem latina.

Posto isso, é evidente que a alteração das Supremas Cortes tem grande ingerência na vida em sociedade. A judicialização das demandas tem de fato realizado uma politização do judiciário.

A judicialização se dá quando as demandas que deveriam ser resolvidas por meio de legislações e atos do poder executivo são levadas ao judiciário, para que este decida de forma incidental e concreta, o que viola a separação dos poderes.

Posto isso, é evidente que a alteração das Supremas Corte tem grande ingerência na vida em sociedade. A judicialização das demandas tem de fato realizado uma politização do judiciário.

A judicialização se dá quando as demandas que deveriam ser resolvidas por meio de legislações e atos do poder executivo são levadas ao judiciário, para que este decida de forma incidental e concreta, o que viola a separação dos poderes.

No entanto, o poder judiciário ao longo dos anos jurisprudenciou e aplicou diversas teorias a fim de garantir determinadas tutelas como o instituto da reserva do possível. Recepcionado pelo ordenamento jurídico brasileiro, visa concretizar direitos e garantias fundamentais com base na proporcionalidade e de forma coercitiva impõe ao Poder executivo que este disponha de determinadas receitas públicas para garantir determinados direitos.

¹³MELO, João Ozorio de. *Gays americanos prometem ler voto do juiz Kennedy em todos os casamentos*. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2015-jun-26/suprema-corte-eua-libera-casamento-gay-pais>>. Acesso em: 24 abr. 2018.

¹⁴FELONIUK, Wagner Silveira. *A política e a suprema corte dos Estados Unidos*. Disponível em < chromeextension://kjlghdmljfgngjdpeaiogebkiilpiimk/pdf_viewer.html?file=http%3A%2F%2Findexlaw.org%2Findex.php%2Frevistateoriasfilosofias%2Farticle%2Fdownload%2F770%2Fpdf> Acesso em: 24 abr. 2018

O poder judiciário de forma indireta acaba por governar em vez de julgar as demandas, uma vez que inclusive em determinadas situações dispõe o quantum que deve ser aplicado pelo ente público.

No mais, a principal fator é a separação dos poderes, e ausência de interferência política. A independência da Corte é extremamente importante para o regime democrático, as suas decisões jamais devem está à disposição do poder executivo e legislativo.

O mandato por prazo determinado é uma das alavancas que demonstram o sucesso deste modelo. Fato é que em razão a vitaliciedade, para alguns ministros compor a corte é o ponto mais alto de sua carreira, e no caso do Brasil, salvo nos casos de aposentadoria compulsória, estes permanecem até sua aposentadoria.

Assim, a Corte pode se tornar uma terra em que decisões teratológicas podem ser tomadas sem qualquer revisão, uma vez que se trata da última instancia do poder judiciário. Casos constantes em que ministros, em tese, deveriam se declarar suspeitos de suas decisões, como no caso Gilmar Mendes, e não se declaram, são constantemente vistos. E processo de *impeachment* não é suficiente, para paralisar decisões eivadas de nulidades e irregularidades uma vez que precisa de autorização do legislativo para que este se inicie. Logo, com o prazo determinado e a fim de manter sua reputação ilibada, tendo em vista que sua carreira não termina na Corte, apenas ganha mais prestígio, a depender é claro de sua atuação, verifica-se que o modelo português é o mais apropriado.

3. DA PROPOSTA DE UM NOVO MODELO BRASILEIRO INSPIRADO NO MODELO AMERICANO E PORTUGUÊS

Face aos argumentos acima já mencionados, o presente trabalho vem propor um sistema de composição único, a fim de minorar os efeitos da interferência política no processo, efetivar o sistema de freios e contrapesos e por fim a vitaliciedade.

Atualmente, nos termos do art. 101 CRFB¹⁵, o processo se da seguinte forma: o Presidente da República indica o candidato e o senado Federal sabatina. Considerando o modelo português a forma mais plural de indicação está em distribuir entre os membros do poder legislativo, executivo e judiciário, com base no princípio e sistema de freios e contrapesos às funções e participação no processo.

¹⁵Ibid.

Preliminarmente, uma máxima deve ser respeitada antes de qualquer ato dos poderes. Devem os chefes de cada poder observar o currículo acadêmico e profissional do selecionado internamente, se necessário, inclusive, por meio de seus regimentos internos, realizar uma “pré” sabatina dos possíveis indicados.

Tal requisito é de máxima importância e deve ser público a fim de que toda população tenha acesso aos critérios estabelecidos com vistas a impedir que pessoas sem nenhum arcabouço jurídico ou de moral duvidosa ocupem a corte constitucional. Logo, é de observância estrita o requisito de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Com base no modelo plural português o processo se iniciaria quando os Chefes de cada poder efetuarem suas indicações com base em critérios próprios, segundo o seu regimento interno.

Em princípio, o Presidente da República, como chefe do poder efetuar a indicação de dois nomes em processo público, enquanto o Congresso Nacional em Sessão unicameral a indicação de três nomes, em processo público, votação nominal e aberta, e o Supremo Tribunal Federal de seis nomes, em processo público, preferencialmente escolhido entre membros do Poder Judiciário de Carreira.

Posto isso, já é nítida pulverização e oxigenação dos membros da Corte, bem como um novo perfil de composição de seus membros, não mais monopolizado na mão de um único Chefe de Poder.

No que concerne à vitaliciedade, a corte Americana assim como a brasileira não prevê prazo para que os componentes da corte permaneçam no cargo, diferentemente da portuguesa que o mandato é por prazo determinado e não há recondução.

Assim, nos termos do art. 222. 3 da Constituição de Portugal, o mandato dos juízes do Tribunal Constitucional é de nove anos e não é renovável.¹⁶

Conforme já mencionado anteriormente, a referida garantia da vitaliciedade, pelo menos no modelo brasileiro, tem nos últimos tempos manchado a imagem da corte, uma vez que alguns dos seus membros que possivelmente só sairão da Corte mortos ou aposentados por idade tem proferido decisões totalmente teratológicas, parciais e com inobservações legais.

Isto se dá, pelo fato de não serão “demitidos” ou impeachmados, face sua influência política, e possivelmente encerrarão suas carreiras após o prazo de serviço na corte.

¹⁶Ibid.

Retornando ao processo e considerando a vitaliciedade, a corte será renovada, a cada nove anos, alternadamente, um terço e dois terços, promovendo a oxigenação de ideias e o incentivo pelo aprimoramento acadêmico, bem como vedada a recondução.

Efetuada a indicação, cada Poder sabatará os candidatos dos demais poderes, bem como órgãos como a Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Nacional de Justiça, Conselho Nacional do Ministério Público, Representantes da Defensoria pública e da sociedade de um modo geral deverão participar do processo.

Tal dimensão e participação são extremamente importantes, pois evita o mero apadrinhamento político e o simples protocolo. Assim, como acontece na Corte Americana, os integrantes são inclusive indagados por profissionais de universidade renomadas e inquiridos por debates na sociedade em geral.

Aprovados por maioria absoluta na Sabatina, que deve ser realizada com base nos ditames técnicos jurídicos e da conduta moral do candidato, este será nomeado pelo Supremo Tribunal Federal e passará a compor a Corte.

Ressalte-se que em caso de rejeição de algum nome o Chefe do Poder terá trinta dias para proceder a uma nova indicação e os membros dos demais poderes, trinta dias para sabatina.

Atualmente no cenário Nacional de acordo com Roberto da Silva Ribeiro¹⁷, das diversas Propostas de Emenda que alteram a forma de indicação e composição da Corte, destacam-se duas que incluem a participação dos demais poderes no processo, são elas: as propostas de Emenda Constitucional n° 342/ 2009 e Emenda Constitucional n°449/ 2014.

A PEC n° 342/2009¹⁸ foi desarquivada em quatorze de Maio 2015 e estabelece um sistema em que o Presidente da República, a Câmara dos Deputados, o Senado Federal e o próprio Supremo Tribunal Federal tomem parte no processo de escolha dos membros da Suprema Corte, *in verbis*:

Art. 101(...).

§ 1º- Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão escolhidos:

I – cinco pelo Presidente da República, devendo a escolha ser aprovada por três quintos dos membros do Senado Federal;

II – dois pela Câmara dos Deputados;

III – dois pelo Senado Federal;

¹⁷RIBEIRO, R. S. *O processo de indicação dos ministros do Supremo Tribunal Federal: Uma Análise Crítica*. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, Maio/2015(texto para discussão n° 174). Disponível em: www.senado.leg.br/estudos. Acesso em: 11 mai. 2015.

¹⁸BRASIL, *PEC n°342/2009*. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=427734>>. Acesso em: 24 abr. 2018.

IV – dois pelo Supremo Tribunal Federal;

§ 2º No caso dos incisos II, III e IV serão considerados escolhidos os nomes que obtiverem três quintos dos votos dos respectivos membros, em escrutínios secretos, tantos quantos forem necessários.

A r. PEC ainda dispõe que os nomes indicados pelo STF sejam colhidos de listas elaboradas pelo CNJ, TST, CNJ, CNP, CFOAB e por órgãos colegiados de Faculdades de Direito, estabelece ainda um mandato de onze anos vedada a recondução ou exercício de um novo mandato.

A PEC n.º 449/2014¹⁹ aumenta o número de ministros para quinze, estabelece idade máxima para investidura no cargo, mandato de oito anos, veda a recondução e o exercício de novo mandato na Corte. Ressalte-se que a PEC n.º 449/2014 fora apensada a outras PECs de cunho similar.

Posto isso, já há um movimento ainda que lento no Congresso e da comunidade jurídica por mudanças na estrutura da Corte o que demonstra a democratização e descentralização do processo face a participação de outros órgãos.

CONCLUSÃO

A composição da Corte em razão de seu processo de indicação possui razões que mobilizam toda a sociedade e altera as razões de sua existência.

A busca por um Poder Judiciário independente e livre de influências políticas impõe de fato uma alteração na metodologia de escolha e composição da Corte. As análises dos modelos português e americano servem como um parâmetro, tendo em vista que as metodologias aplicadas em cada país se unidas constituíram um modelo de corte constituição ideal.

Sendo assim, é de extrema importância para o regime democrático, para o sistema de freios e contrapesos e para a autonomia do Poder Judiciário que haja uma reforma intrínseca do modelo de composição do Supremo Tribunal Federal.

Considerando ainda o modelo sugerido deve o processo indicação ser realizado pelo Poder Judiciário, Poder Executivo e Poder Legislativo, bem como cada poder efetuar um

¹⁹BRASIL, *PECNº449/2014*. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=536351>> Acesso em: 24 abr. 2018.

controle recíproco sobre os indicados dos demais poderes com uma sabatina real e efetiva e não somente protocolar.

Ressalte-se que o próprio legislativo já percebeu que determinados avanços devem ocorrer a fim de que haja uma pluralidade na composição do STF.

Posto isso, é salutar a urgência da r. a Constituição da República Federativa do Brasil com base nos ideais republicanos, da imparcialidade e da jurisdição.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Federal (1988). *Vade mecum acadêmico de direito*. Organização Anne Joyce Angher. 2. ed. São Paulo: Rideel, 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.277 Distrito Federal* – Relator: Ministro Ayres Britto. Disponível em: <chrome-extension://kjlghdmljfgngjdpeaiogebkiilpiimk/pdf_viewer.html?file=http%3A%2F%2Ftf.jus.br%2Fpaginadorpub%2Fpaginador.jsp%3FdocTP%3DAC%26docID%3D628635> Acesso em: 24 abr 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 132 Rio de Janeiro* – Relator: Ministro Ayres Britto. Disponível em: <chrome-extension://kjlghdmljfgngjdpeaiogebkiilpiimk/pdf_viewer.html?file=http%3A%2F%2Ftf.jus.br%2Fpaginadorpub%2Fpaginador.jsp%3FdocTP%3DAC%26docID%3D628633> Acesso em: 24 abr 2018.

_____. *Conselho Nacional de Justiça*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=1754>> Acesso em: 24 abr. 2018.

_____. *PEC n.º 342/2009*. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichade-tramitacao?idProposicao=427734>>. Acesso em: 24 abr. 2018.

_____. *PEC n.º 449/2014*. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichade-tramitacao?idProposicao=536351>> Acesso em: 24 abr. 2018.

BARROSO, Luís Roberto. *Contramajoritário, representativo e iluminista: os papéis das Supremas Cortes e Tribunais na democracia (mimeografado)*. Disponível em: <<https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>> Acesso em: 24 abr. 2018.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Constituição dos Estados Unidos da América (1788). Embaixada dos Estados Unidos, Jul/2003.

FELONIUK, Wagner Silveira. *A política e a suprema corte dos Estados Unidos*. Disponível em: <chrome-extension://kjlghdmljfgngjdpeaiogebkiilpiimk/pdf_viewer.html?file=http%3A%2F%2Findexlaw.org%2Findex.php%2Frevistateoriasfilosofias%2Farticle%2Fdownload%2F770%2Fpdf> Acesso em: 24 abr. 2018.

MELO, João Ozorio de. *Gays americanos prometem ler voto do juiz Kennedy em todos os casamentos*. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2015-jun-26/suprema-corte-eua-libera-casamento-gay-pais>>. Acesso em: 24 abr. 2018.

PORTUGAL. *Constituição da República Portuguesa*. Disponível em: <<http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>> Acesso em: 24 de abr. 2018.

REIS, Fernando Wanderlei José dos. *Supremo Tribunal Federal e a Suprema Corte dos Estados unidos: Estudo Comparado* Disponível em:<<http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idArtigo=268>>. Acesso em: 24 abr. 2018.

REPÚBLICA PORTUGUESA. *Constituição da república Portuguesa*. VII Revisão Constitucional. 2005.

RIBEIRO, Roberto da Silva. *O processo de indicação dos ministros do supremo tribunal federal: Uma Análise Crítica*, fls. 14.

ROSILHO, André. Estudo Dirigido *Plessy vs.Ferguson e Brown vs. Board of Education* Disponível em:<chromeextension://kjlghdmljfgngjdpeaiogeckiilpiimk/pdf_viewer.html?file=http%3a%2F%2Fwww.sbdp.org.br%2Farquivos%2Fmaterial%2F235_Estudo%2520dirigido%2520Andre%2520Rosilho.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2018.

SILVA, CARLOS EDUARDO LINS DA. *Aprovada Lei contra União Homossexual* Disponível em:<<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/1996/9/11/mundo/6.html>> Acesso em: 24 abr. 2018.